



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Doc. 23

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1/1
Cod.	01000086

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
QUADRA 726 S
SECRETARIA DA 4ª VARA
001820

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI, fundação pública de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 15.12.67, com sede e foro em Brasília-DF, no SEP Sul- Quadra 702, Projeção "A", Edifício Lex, 3º andar, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº 93.267-8) que lhe move e à União Federal e Outro, o NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS-NDI, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para, no prazo legal, aduzir as razões de fato e de direito que se seguem:

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Preliminarmente, pretende a FUNAI, nestas primeiras linhas, deixar consignada sua perplexidade diante do fato de estar sendo acionada pelo Núcleo de Direitos Indígenas, com a finalidade específica de "instalar, dentro do prazo de 10 dias, barreiras de vigilância nos pontos em que as referidas estradas, abertas por madeireiros nos trechos que atravessam as áreas indígenas Apyterewa/Igarapé Ipixuna e Trincheira Bacajá, especialmente a via principal conhecida localmente como "Estrada da Peracchi, e todos os seus ramais, adentram territórios indígenas (especialmente aquele localizado no extremo sul da área indígena Apyterewa), a fim de impedir o trânsito e ingresso, nestes territórios, de quaisquer pessoas ou veículos não autorizados..."

2. É que a pretensão do Núcleo de Direitos Indígenas questiona a atuação da FUNAI no que se refere ao exercício do poder de polícia

A



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

.02.

nas áreas indígenas, imputando-lhe, implicitamente, a responsabilidade pelas sucessivas dilapidações do patrimônio indígena, perpetradas mediante a ação criminosa de madeireiros e outros estranhos ao grupo tribal.

3. A confirmar-se as veladas insinuações do Núcleo de Direitos Indígenas, se estaria reconhecendo não apenas a conduta omissiva desta Fundação, porém, o que é mais grave, se estaria admitindo a infidelidade do órgão tutelar.

4. Contudo, o real conhecimento dos fatos leva, sem maiores elocubrações, ao entendimento de que a FUNAI pretendia, como pretende, retirar todos os intrusos do território tribal, garantindo aos seus tutelados a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes naquelas terras, ex vi do art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal.

5. Assim é que, desde o primeiro momento a FUNAI pleiteou o auxílio de outros órgãos governamentais com o fito de assegurar a integridade do território tribal ameaçado. Neste sentido, apelou a FUNAI à Superintendência Regional do IBAMA no Pará, à Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal (docs. 01 a 09).

6. Os apelos da FUNAI, conquanto várias vezes reiterados, não foram atendidos, ressalvada a ajuda esporádica de um e outro órgão, insuficiente, por si só, para contrapor-se à ação dos madeireiros.

7. Diante dos obstáculos que se sobrepuseram à vontade administrativa desta Entidade, não restou a esta Fundação outra alternativa que socorrer-se do Poder Judiciário, para fazer valer o direito constitucionalmente assegurado aos índios no tocante à posse e usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente habitam.

8. Inadmissível, pois, que a FUNAI figure no polo passivo da presente ação, na qualidade de ré, contrariando todo o ordenamento jurídico que



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

.03.

lhe confere a defesa judicial dos direitos dos silvícolas (art. 35 da Lei nº 6.001/73), e a postura que, desde o primeiro momento, adotou contra os desmandos que têm por palco as Terras Indígenas Kaiapó.

9. Conclui-se, assim que a FUNAI não é parte legítima para figurar como ré na presente relação processual, devendo, ao invés disso, ser admitida como litisconsorte ativa do Núcleo de Direitos Indígenas, porquanto o pleito formulado pelo Autor vem de encontro aos interesses das comunidades indígenas, ao lado das quais sempre se posicionou esta Fundação .

II - DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

10. Atenta ao venerável despacho que atribuiu a esta Fundação a incumbência de promover a imediata instalação de barreiras de vigilância nos principais pontos de acesso às áreas indígenas, esta Fundação , com o apoio da Polícia Federal e do IBAMA, já deslocou servidores e instrumentos à região em conflito, a fim de dar fiel cumprimento à liminar deferida por esse ilustrado juízo (doc. 10).

III - NO MÉRITO

11. Reitera a FUNAI os termos da petição inicial do Núcleo de Direitos Indígenas.

IV - DAS PROVAS E DOS PRIVILÉGIOS

12. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

13. Argui, em seu favor, os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazo processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas, ex vi do art. 11 da Lei nº 5.371/67.

V - DO PEDIDO



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

.04.

Ex positis , requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a admissão da FUNAI como litisconsorte ativa do Núcleo de Direitos Humanos, ora autor;
- b) a procedência da ação em todos os seus termos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993.


GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

Advogado A-738 OAB/DF